



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
AUDITORIA INTERNA
COORDENADORIA DE NORMAS E ORIENTAÇÃO
SEÇÃO DE LEGISLAÇÃO APLICADA

Referência: Ofício PRT15/SR/nº 185/99 - Processo nº 08145.001388/99 (Prot. AUDIN 1999/16011)
Assunto: Repactuação / Contrato de Vigilância
Interessado: Procuradoria Regional do Trabalho da 15ª Região

O Secretário Regional da PRT da 15ª Região solicita a esta Auditoria Interna ratificar o entendimento esposado às fls. 46/47 do processo nº 08145.001388/99 ou emitir novas orientações quanto à solicitação de reequilíbrio econômico-financeiro formulado pela empresa Gocil – Serviços de Vigilância e Segurança Ltda, prestadora de serviços de vigilância àquela Procuradoria.

Em atenção ao solicitado impende inicialmente destacar que quanto à possibilidade de concessão de reequilíbrio econômico de contrato, é indiscutível, em tese, o direito à revisão quando verificada a ocorrência de desequilíbrio na equação econômico-financeira. O fato de haver um direito em tese a ser reconhecido, não significa que, no caso concreto, haverá obrigatoriamente revisão. É preciso, consoante tem acentuado a doutrina, um exame do caso específico a fim de apurar-se o direito ou negar-lhe guarida. O que a situação recomenda é a análise do caso concreto, ou seja, o fornecedor terá de demonstrar cabalmente a ocorrência de desequilíbrio na equação econômico-financeira e que o cumprimento do contrato nas bases iniciais representaria um prejuízo, já que o evento era imprevisível (ou previsíveis, porém de conseqüências incalculáveis). Esta prova far-se-á documentalmente e com base nela, depois de detida análise, caberá à Administração formar o seu juízo de convicção.

É mister atentar que Fato do Príncipe para Hely Lopes Meirelles¹ “é toda determinação estatal, positiva ou negativa, geral, imprevista e imprevisível, que onera substancialmente a execução do contrato administrativo. Essa oneração, constituindo uma álea administrativa extraordinária e extracontratual, desde que intolerável e impeditiva da execução do ajuste, obriga o Poder Público contratante a compensar integralmente os prejuízos suportados pela outra parte, a fim de possibilitar o prosseguimento da execução, e, se esta for impossível, rende ensejo à rescisão do contrato, com as indenizações cabíveis.”

Para Diógenes Gasparini,² “o gravame causado pela determinação deve ser de tal grandeza que dificulte sobremaneira a execução ou mesmo impossibilite a continuidade do vínculo. Se não for dessa natureza, nenhuma relevância tem para a ordem jurídica, nem sequer se presta para justificar a revisão do contrato. O contratado deve suportar os riscos normais do negócio em que está envolvido.”

Uma vez comprovado que a situação efetivamente não comporta inexecuibilidade sob este argumento, será descabido o reequilíbrio, devendo a

¹ Hely Lopes Meirelles -Direito Administrativo Brasileiro- Ed. Malheiros –1998 pág 214

² Diógenes Gasparini – Direito Administrativo – Ed. Saraiva 1995 pág 395



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
AUDITORIA INTERNA
COORDENADORIA DE NORMAS E ORIENTAÇÃO
SEÇÃO DE LEGISLAÇÃO APLICADA

Administração indeferir o pleito e exigir o cumprimento das obrigações assumidas pelo contratado, sob pena da incidência nas sanções cabíveis e previstas no contrato.

Tal situação aplica-se ao presente caso, razão pela qual ratificamos o entendimento exarado às fls. 46/47 do processo em referência, ressaltando que excepcionalmente, desde que devidamente comprovada a vantagem financeira para a Administração, o contrato em referência deverá ser mantido nas bases atuais, permitido-se, apenas, a repactuação dos serviços relativos ao posto de 12 horas, aditado em 01/10/1998.

Por último, considerando-se o teor e a forma de apresentação do documento às fls. 44/45 do processo em referência, orientamos a Unidade consulente a:

- 1) solicitar as propostas, que visem a verificação dos preços praticados pelo mercado, por tipo de posto e com as quantidades atualmente contratadas, para que a comparação de preços seja plena;
- 2) providenciar a reprodução por fotocópia dos documentos recebidos via fac-símile, antes da juntada destes a processos administrativos.

É o nosso entendimento.

Brasília - DF, 14 de dezembro de 1.999.

Ruth Maria da Silva Moura
SELEG/CONOR/AUDIN

De acordo.
À consideração do Sr. Auditor-Chefe.